



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.296, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 6, de 2009 (nº 23/2009, na origem), do Supremo Tribunal Federal, que encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da versão do registro taquigráfico do julgamento, da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 560626, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977 (organização da Seguridade Social).

RELATOR: Senador **DESMÓSTENES TORRES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício “S” nº 6, de 2009 (Ofício nº 23-P/MC, de 24/03/2009, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 560626, da União, na qual se declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Consta dos autos do recurso em exame cópia do acórdão prolatado pela Excelsa Corte, da referida legislação e da certidão de trânsito em julgado do feito.

O acórdão trata de regras de prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições previdenciárias. Decidiu a Corte que as normas relativas a prescrição e decadência, para o caso, têm natureza de norma geral de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar, e que permitir regulação distinta sobre esses temas pelos diversos entes da federação implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

O acórdão considera que as contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

Decidiu também o Supremo Tribunal Federal, no citado acórdão, modular os efeitos da decisão, para considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos dispositivos ora declarados inconstitucionais e não impugnados antes da data de conclusão do julgamento.

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, foram expressamente revogados pelo art. 13, I, *a*, da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Permanece vigente o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que veio ao exame desta Comissão em razão da competência privativa do Senado Federal para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 52, inciso X.

Ainda segundo a Lei Maior, *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público* (art. 97).

Com respeito a esses requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, em 11 de fevereiro de 2009, atesta que a decisão veiculada no aresto é definitiva. Os extratos de Ata demonstram que a decisão foi tomada pela unanimidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Resta apreciar a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada. Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como a competência do Senado é a de suspender a execução da lei, os efeitos da resolução do Senado serão prospectivos (*ex nunc*), ou seja, valerão da data de sua publicação para frente.

Os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, foram expressamente revogados pelo art. 13, I, *a*, da Lei Complementar nº 128, de 2008. Assim, perde objeto, em relação a esses dispositivos, o processo de suspensão da execução pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

Entretanto, permanece vigente o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, e, em relação a esse dispositivo, o procedimento poderia ir adiante.

Ocorre que os dispositivos declarados inconstitucionais já foram objeto da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária de 12 de junho de 2008, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dispõe o art. 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

.....

Assim, igualmente, perde objeto a suspensão de execução do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 1977.

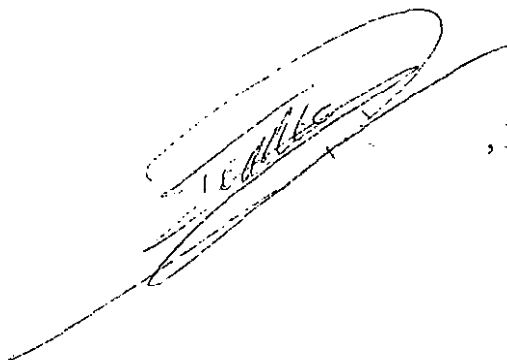
III – VOTO

Em face do exposto, voto pelo arquivamento do Ofício “S” nº 6, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2010.

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. F. L.', is written over a horizontal line. The signature is slanted and stylized.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 6 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/08/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: <i>"alho" Senador Antonio Carlos Valadares</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. BENATO CASAGRANDE <i>Alv</i>
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
BELINI MEURER	5. CÉSAR BORGES <i>César Borges</i>
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
RAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLIMIRO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ BEZERRA
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 04/08/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Declaração de Brigadieralobde
PROPOSIÇÃO: OLS Nº 6 , DE 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO Nº	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO Nº	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(GOVERNO)					(GOVERNO)				
(DEPUTADO)					(DEPUTADO)				
SERYS SLESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BÔTELHO				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INÁCIO ARRUDA				
BELINI MEURER	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - BLOCO DE APOIO Nº	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO Nº	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(GOVERNO)					(GOVERNO)				
(DEPUTADO)					(DEPUTADO)				
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA	X				5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(OPosição)					(OPosição)				
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMOSTENES TORRES					2 - ADELMI SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ BEZERRA				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO	X			
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO Nº	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO Nº	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(GOVERNO)					(GOVERNO)				
(DEPUTADO)					(DEPUTADO)				
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(OPosição)					(OPosição)				
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 08 / 2010

Senador

Presidente em exercício

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 04/08/2010).

TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 249/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de agosto de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

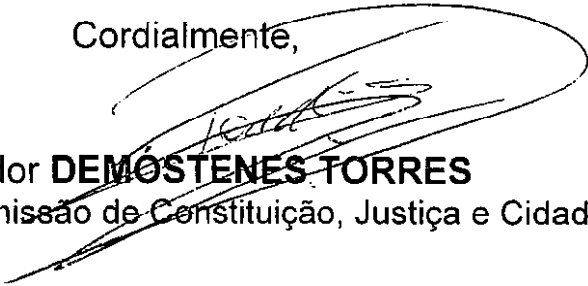
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **declaração de prejudicialidade** do Ofício "S" nº 6, de 2009, que "Encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da versão do registro taquigráfico do julgamento, da referida legislação, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 560626, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977 (organização da Seguridade Social)", de autoria do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DESMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Mediante o Ofício “S” nº 6, de 2009 (Ofício nº 23-P/MC, de 24-03-2009, na origem), o Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, peças referentes à decisão daquela Corte Suprema nos autos do Recurso Extraordinário nº 560626, da União, na qual se declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Consta dos autos do recurso em exame cópia do acórdão prolatado pela Excelsa Corte, da referida legislação e da certidão de trânsito em julgado do feito.

O acórdão trata de regras de prescrição e decadência tributárias aplicáveis às contribuições previdenciárias. Decidiu a Corte que as normas relativas a prescrição e decadência, para o caso, têm natureza de norma geral de direito tributário, cuja disciplina é reservada à lei complementar, e que permitir regulação distinta sobre esses temas pelos diversos entes da federação implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

O acórdão considerara que as contribuições, inclusive as previdenciárias, tem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

Decidiu também o Supremo Tribunal Federal, no citado acórdão, modular os efeitos da decisão, para considerar legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos dispositivos ora declarados inconstitucionais e não impugnados antes da data de conclusão do julgamento.

II – ANÁLISE

Trata-se de matéria que veio ao exame desta Comissão em razão da competência privativa do Senado Federal para *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 52, inciso X.

Ainda segundo a Lei Maior, *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público* (art. 97).

Com respeito a esses requisitos constitucionais, a certidão de trânsito em julgado do acórdão, em 11 de fevereiro de 2009, atesta que a decisão veiculada no aresto é definitiva. Os extratos de Ata demonstram que a decisão foi tomada pela unanimidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Resta apreciar a conveniência de dar efeito *erga omnes* à decisão aqui analisada. Dar efeito *erga omnes* significa estender a todos, não somente às partes litigantes, o alcance da decisão do Supremo Tribunal Federal. Como a competência do Senado é a de suspender a execução da lei, os efeitos da resolução do Senado serão prospectivos (*ex nunc*), ou seja, valerão da data de sua publicação para frente.

Ocorre que os dispositivos declarados inconstitucionais já foram objeto da Súmula Vinculante nº 8, editada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária de 12 de junho de 2008, com o seguinte teor:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dispõe o art. 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

.....

Entretanto, a superveniência de súmula vinculante não elide, nem muito menos revoga, a competência do Senado Federal para suspender a execução de lei ou dispositivo legal declarado inconstitucional.

Importante assinalar que são distintos os efeitos jurídicos da suspensão da eficácia de norma legal daqueles outros decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, ainda que com efeito *erga omnes*, conferido por súmula vinculante.

O ato de suspensão editado pelo Senado Federal retira a norma do mundo jurídico; a súmula vinculante noticia um juízo de valor sobre a norma, que passa a ser obrigatoriamente uniforme para todos. Se, mesmo objeto de súmula vinculante, a norma continuar em vigência, nada impede que alguém pratique atos nela baseados, de tal modo que o Poder Judiciário poderá ser novamente provocado a se manifestar. Verifica-se aí não apenas o risco de insegurança jurídica, mas também o de acionamento desnecessário do Poder Judiciário.

III – VOTO

Ante o exposto, observadas as normas constitucionais e regimentais pertinentes à matéria, e atendendo, ainda, à conveniência e oportunidade, meu voto é pela elaboração de projeto de resolução, em obediência ao art. 388 do Regimento Interno do Senado Federal:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2009

Suspende a execução dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

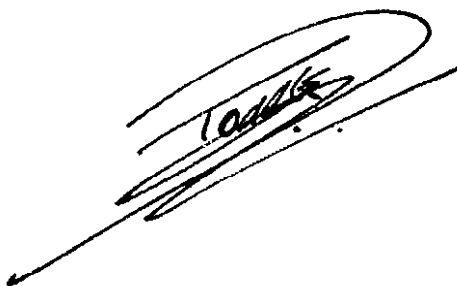
O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos legais, constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 560626 do Estado do Rio Grande do Sul, RESOLVE:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. A. L.', is written over a series of horizontal lines. The signature is slanted and stylized.

, Relator

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 53ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 04 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10 HORAS E 31 MINUTOS.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

Havendo número regimental, declaro aberta a 40ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 53ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da 39ª Reunião Extraordinária.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer como se encontram. Aprovado.

A presente reunião destina-se à deliberação dos Itens nºs 1 a 100.

Item 08. Projeto de Lei do Senado nº. 52, de 2005. *"Dispõe sobre arrendamento compulsório de parcelas de imóveis rural para os efeitos que especifica. Autoria, Senador Pedro Simon. Relatoria, Senadora Kátia Abreu.*

A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária em Decisão Terminativa. A matéria tem por objetivo a instituição do arrendamento rural compulsório sobre parcelas de imóveis rurais improdutivos a ser utilizado pela União para ampliar as possibilidades de acesso à terra a trabalhadores rurais privados dos meios de produção".

Concedo a palavra à ilustre Senadora Kátia Abreu para proferir o seu relatório.

SENADORA KÁTIA ABREU (DEM-TO): Obrigada, Sr. Presidente. Em que pese a louvável proposta do nobre Senador Pedro Simon, entendemos que apresenta equívocos, senão vejamos: cabe esclarecer desde logo que o art. 184 de Constituição Federal estabelece que *"competete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos a partir do segundo ano da sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.*

O mandamento desapropriar o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, trata-se de norma constitucional ou mandatária, em que seu caráter imperativo revela-se em determinar a conduta positiva de

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

Agradeço a V. Exa.

Votação em globo. Itens 11,13,15, 16, 17 e 18.

Item 11: Ofício ~~S/nº 10~~ de 2005, Presidente do Supremo Tribunal Federal é o autor; relator, Senador Demóstenes Torres.

Item 13 Ofício ~~S/nº 6~~ de 2009, Presidente do Supremo Tribunal Federal, autor; relator, Demóstenes Torres.

Item 15, Ofício ~~S/nº 46~~ de 2009. Autor, Supremo Tribunal Federal. Relator, Senador Antonio Carlos Valadares.

Item 16, Ofício ~~S/nº 47~~ de 2009. Autor, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relator, Senador Antonio Carlos Valadares.

Item 17, Ofício ~~S/nº 48~~ de 2009, Presidente do Supremo Tribunal Federal, autor; relator, Antonio Carlos Valadares.

Item 18, Ofício ~~S/nº 66~~ de 2009. Autor, Supremo Tribunal Federal. Relator, Tasso Jereissati.

Nomeio como relator *ad hoc* o Senador Antonio Carlos Valadares.

Em relação às matérias, aos ofícios que eu sou relator, tendo em vista que todos nós declaramos pela prejudicialidade, ~~o parecer é pela prejudicialidade.~~

Passo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Pela prejudicialidade dos ofícios relatados, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):

~~Declaro, portanto, a prejudicialidade dos Ofícios S/nº 10, de 2005, 6, 46, 47, 48 e 66, de 2009.~~ Em discussão.

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Eduardo Suplicy.

SENADOR EDUARDO SUPLICY (PT-SP): Com o relator, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Antonio Carlos Valadares.

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB-SE): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): Belini Meurer? Marcelo Crivella?

SENADOR MARCELO CRIVELLA (PRB-RJ): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO): César Borges.

SENADOR CÉSAR BORGES (PR-BA): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Pedro Simon. Valter Pereira. Edison Lobão.

SENADOR EDISON LOBÃO (PMDB-MA): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Marco Maciel?

SENADOR MARCO MACIEL (DEM-PE): Com o relator, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Romeu Tuma.

SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP): Com o relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Arthur Virgílio.

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM): Com o relator

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
~~Declaro, portanto, prejudicados os Ofícios nº. 10 de 2005, 6, 46, 47, 48, 66, de 2009.~~

As matérias serão encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa para as providências cabíveis.

Vamos fazer agora o relato. Pela ordem, V. Exa.

SENADOR PEDRO SIMON (PMDB-RS): Eu estou apresentando um parecer favorável. Eu recebi um apelo no sentido de que nós votássemos hoje, Sr. Presidente. É o PLC 192.

SR. PRESIDENTE SENADOR DEMÓSTENES TORRES (DEM-GO):
Vamos votar. Mas vamos fazer aqui o relatório de todos, e a gente faz a votação em seguida.

Item 14, página 210. Ofício 'S' nº. 11 de 2009, Terminativo. *"Encaminha ao Senado Federal cópia do parecer da Procuradoria-Geral da República na versão de registro taquigráfico do julgamento da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela corte dos áudios de Mandados de Segurança 24312 que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, 198, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do art. 25, Parte Final do Decreto 1º, de 91, competência para a fiscalização da aplicação dos recursos repassados aos entes federados a título de royalties"*. Aatoria, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Relatoria, Senador Romeu Tuma, a quem passo a palavra para fazer o seu relatório.

É pela apresentação de projeto de resolução.

SENADOR ROMEU TUMA (PTB-SP): Então está dado o Voto.
Publicado no DSF, de 1º/09/2010.